



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



385513-62-AC-(26 V)

**APELAÇÕES CÍVEIS
(201393855130)
COMARCA DE ANÁPOLIS**

Nº 385513-62.2013.8.09.0006

**1ª APELANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
2ªs APELANTES: KATANA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
1ªs APELADAS: KATANA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
2ª APELADA: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
3ª APELADA: JAQUELINE BEZZI
RELATOR: JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **apelações cíveis**, interpostas contra sentença (fls. 141/152) prolatada pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Anápolis, Algomiro Carvalho Neto, nos autos da **ação de reparação civil por danos materiais e morais** ajuizada por **JAQUELINE BEZZI** em desfavor de **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., KATANA VEÍCULOS LTDA. e LINCE MOTORS S/A.**

Consoante se extrai do bojo dos autos, a autora, Jaqueline Bezzi, adquiriu da 2ª ré, Katana Veículos Ltda., em 31/10/2012, um veículo Nissan Frontier, 2.5 SE, ano 2012/2013, cor branca, placa ONJ0330, vindo, posteriormente, a envolver-se em um acidente de trânsito, na data de 23/06/2013, sofrendo o veículo várias avarias. Na ocasião, a concessionária Katana se comprometeu a encaminhar o veículo para oficina própria, a fim de que fossem realizados os reparos necessários, com a autorização da seguradora, salientando que aqueles ocorreriam em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

Esclareceu que o veículo foi entregue à segunda ré, Katana Veículos Ltda., que o encaminhou à terceira ré, Lince Motors S/A, ficando na posse destas por mais de cem (100) dias, sendo devolvido à autora somente em 02/10/2013, com vários itens defeituosos e que não foram substituídos, não obstante ter entrado em contato com as requeridas por diversas vezes, recebendo como justificativa a ausência de peças de reposição.

Alegou que a situação tem lhe causado danos de ordem material e moral, pois necessita do veículo para trabalhar, uma vez que é oficiala de justiça e precisa cumprir mandados, devendo ser reparados os valores gastos com transporte, no valor de R\$ 5.757,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais), além dos danos morais.

Por essa razão, pugnou pela condenação das partes rées ao pagamento de indenização por danos materiais, na importância de R\$ 5.757,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais), bem como danos morais, em valor a ser arbitrado pelo julgador.

A sentença foi assim firmada (fls. 141/152):

"(...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e condeno as requeridas, solidariamente, à reparação pelos danos materiais sofridos pela autora, no valor de R\$ 5.757,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais), cujo montante deverá ser devidamente atualizado pelo INPC a partir do respectivo desembolso, contando-se juros de mora desde a citação.

Condeno também as partes requeridas,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

solidariamente, a pagar à autora o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), a título de indenização por danos morais, aplicando-se juros de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC a partir do arbitramento.

Condeno a parte requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a segunda ré, Katana Veículos Ltda., opôs embargos de declaração às fls. 156/161, os quais foram decididos da seguinte forma (fls. 181/184):

"(...) Destarte, não vejo possível o acolhimento dos embargos de declaração para o fim pretendido pela parte embargante, incabível a modificação do decisum por esta via.

Assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 155/160, mas para o fim de negar-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 140/151 tal como foi lançada.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação cível (fls. 168/178 e 187/220).

Da 1ª apelação cível interposta pela ré NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. (fls. 168/178).

Em suas razões recursais, a 1ª apelante alegou,

preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não participou da relação descrita nos autos, haja vista que somente forneceu peças para reposição, sendo a extinção do feito medida imperativa.

Defendeu a ocorrência de cerceamento de defesa, já que o magistrado julgou antecipadamente a lide, ao argumento de que o atraso verificado no caso seria irrazoável, sem, contudo, apreciar os requerimentos voltados à produção de provas.

Quanto ao mérito, salientou que as peças para reposição foram entregues dentro de prazo compatível, tendo em vista a sua pouca rotatividade, não sendo obrigação da fabricante/montadora manter em estoque peças de uso extraordinário.

Asseverou que a parte autora/recorrida não se desincumbiu do seu ônus probatório (artigo 333, I, do CPC/1973), no sentido de comprovar os fatos constitutivos da pretensa indenização por danos materiais, uma vez que tinha direito a veículo reserva pela seguradora, porém o recusou, preferindo desconto na franquia, sendo a reforma da sentença, pois, medida que se impõe.

Salientou que, no caso de manutenção da condenação em danos materiais, que esta se limite às despesas realizadas no período tido como excedente ao previsto na legislação para a entrega do veículo.

Questionou o valor da condenação a título de dano moral, defendendo sua minoração, por ter sido fixado em quantia desproporcional ao evento narrado nos autos.

Prequestionou a matéria debatida, visando alcançar as



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



385513-62-AC-(26 V)

instâncias superiores.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do 1º recurso de apelação cível para reformar a sentença, nos moldes delineados.

Preparo visto à fl. 180.

Contrarrazões ao 1º apelo inexistentes.

Da 2ª apelação cível, interposta pelas rés, KATANA VEÍCULOS LTDA. e LINCE MOTORS S/A (fls. 187/220).

Em suas razões recursais, alegaram as 2ªs apelantes, preliminarmente, a inépcia da inicial e a renúncia ao direito de ação, sob o argumento de que não restou claro quais atos danosos teriam sido praticados, tendo, ainda, a autora/apelada dado quitação ao receber o veículo, sem nada reclamar.

Defenderam a ocorrência de cerceamento de defesa, já que o magistrado julgou antecipadamente a lide, ao argumento de que o atraso verificado no caso seria irrazoável, sem, contudo, apreciar os requerimentos voltados à produção de provas.

Em relação ao mérito, aduziram que houve demora na autorização da seguradora para iniciar os reparos, e que ficaram dependentes da entrega das peças para realizar o serviço, não cabendo outra conduta a não ser esperar.

Salientaram que as peças foram entregues pelo fabricante somente na segunda quinzena de setembro, recebendo, ainda,

o forro do teto errado e, para que a autora não ficasse mais tempo aguardando a recuperação do veículo, fizeram a montagem do forro antigo e devolveram o veículo para a autora até que o outro chegasse.

Aduziram que a irresignação da apelada deve ser dirigida à seguradora que demorou a autorizar o conserto, não podendo ser responsabilizadas por eventuais danos sofridos pela requerente, questionando os valores postulados.

Verberaram, ainda, que a parte autora/recorrida não se desincumbiu do ônus probatório (artigo 333, I, do CPC/1973), no sentido de comprovar os fatos constitutivos da pretensa indenização por danos materiais e morais, pelo que entende que devem ser julgados improcedentes os pedidos constantes da exordial, ou, alternativamente, minorado o *quantum* indenizatório, o qual sustentam estar equivocado.

Pugnaram pela inversão dos ônus sucumbenciais.

Ao final, requereram o conhecimento e provimento da 2ª apelação cível, nos moldes delineados.

O preparo é visto à fl. 221.

Juízo de admissibilidade recursal ocorrido à fl. 222.

Contrarrazões à 2ª apelação cível às fls. 228/230, requerendo o desprovimento do recurso.

Despacho proferido à fl. 253, determinando a intimação das partes litigantes para que se manifestassem acerca da possibilidade de alteração, de ofício, da sentença, no tocante ao termo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

inicial dos juros moratórios, incidentes na condenação a título de indenização por danos morais.

Por meio do petição de fls. 255/257, a autora, Jaqueline Bezzi, manifestou sua concordância com eventual alteração, de ofício, do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação, desde que sejam fixados a partir do evento danoso. As rés, por sua vez, pediram a manutenção da sentença no ponto (fl. 259).

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 31 de julho de 2017.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

**APELAÇÕES CÍVEIS
(201393855130)**

Nº 385513-62.2013.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

**1ª APELANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
2ªs APELANTES: KATANA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
1ªs APELADAS: KATANA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
2ª APELADA: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
3ª APELADA: JAQUELINE BEZZI
RELATOR: JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

V O T O

Preliminarmente, tendo em vista que a publicação da sentença ocorreu em **27/04/2015** (fl. 185), data anterior à vigência do Código de Processo Civil/2015, prevalecerão, neste julgamento, as regras contidas no Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo do Superior Tribunal de Justiça nº 2, de 17 de março de 2016:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Assim, considerando, passo à análise da insurgência recursal, que, desde já, conheço em razão da presença de seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme delineado no relatório, trata-se de **apelações cíveis** interpostas da sentença (fls. 141/152) prolatada pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Anápolis, Algomiro Carvalho Neto, nos autos da **ação de reparação civil por danos materiais e morais** ajuizada por **JAQUELINE BEZZI** em desfavor de **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., KATANA VEÍCULOS LTDA. e LINCE MOTORS**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



385513-62-AC-(26 V)

S/A.

As razões recursais fustigam a sentença prolatada no presente feito indenizatório, que **julgou procedente** o pedido, condenando as empresas **NISSAN, KATANA e LINCE MOTORS** a pagar, solidariamente, à autora, a importância de R\$ 5.757,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais), a título de dano material, e R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), por dano moral experimentado em decorrência de defeitos na prestação de serviço, obrigação prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, importância a ser atualizada monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação da sentença, bem assim, a arcar com os honorários advocatícios, no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A ré/1ª apelante, **Nissan do Brasil Automóveis Ltda.**, pugnou pela reforma da sentença nos seguintes pontos, a saber: **a)** reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que somente forneceu peças para reposição, não participando da relação descrita nos autos; **b)** ocorrência de cerceamento de defesa, já que o magistrado julgou antecipadamente a lide, ao argumento de que o atraso verificado no caso seria irrazoável, sem, contudo, apreciar os requerimentos voltados à produção de provas; **c)** ausência de cumprimento, pela parte autora/recorrida, do seu ônus probatório (artigo 333, I, do CPC/1973) no sentido de comprovar os fatos constitutivos da pretensão indenização por danos materiais e morais, pelo que entende que deve ser julgados improcedentes os pedidos constantes da exordial, ou, alternativamente, minorado o *quantum* indenizatório, o qual sustenta estar equivocado; e, **d)** o prequestionamento da matéria debatida, visando alcançar as instâncias superiores.

Já as 2ªs rés/insurgentes, Katana Veículos Ltda e Lince Motors S/A, suscitam: **a)** a inépcia da inicial e a renúncia ao direito de ação, sob o argumento de que não restaram claros os aventados atos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

danosos que teriam sido praticados, tendo, ainda, a autora/apelada dado quitação ao receber o veículo, sem nada reclamar; **b)** a ocorrência de cerceamento de defesa, já que o magistrado julgou antecipadamente a lide, ao argumento de que o atraso verificado no caso seria irrazoável, sem, contudo, apreciar os requerimentos voltados à produção de provas; **c)** a ausência de cumprimento, pela parte autora/recorrida, do seu ônus probatório (artigo 333, I, do CPC/1973), no sentido de comprovar os fatos constitutivos da pretensa indenização por danos materiais e morais, pelo que entendem que devem ser julgados improcedentes os pedidos constantes da exordial, ou, alternativamente, minorado o *quantum* indenizatório, o qual sustentam estar equivocado; e, **d)** a inversão dos ônus sucumbenciais.

Pois bem, passo a analisar conjuntamente as teses arguidas nos recursos, em razão da coincidência das matérias neles aventadas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RÉ, NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Os argumentos da 1ª ré/insurgente, de que não participou da relação descrita nos autos, e por isso não possui legitimidade passiva, não merece prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Frise-se que restou incontroverso que a 1ª apelante é fabricante, nos termos do artigo 3º do CDC, e, sendo assim, **responsável pelo fornecimento de peças de reposição**, conforme estabelece o artigo 32 do citado Código:

"Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou a importação do produto. Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei". Grifei.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

A regra não deixa dúvida de que o fabricante e o importador estão obrigados a garantir ao consumidor os componentes e as peças de reposição de que precisar para o conserto do produto e seu necessário e constante funcionamento adequado.

Acerca do tema, veja-se:

“(...) Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, patente a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículo automotor. Apelos conhecidos e desprovidos.” (TJGO, AC 288881-71.2010.8.09.0137, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2A CC, julgado em 29/01/2013, DJe 1244 de 15/02/2013). Grifei.

Logo, a responsabilidade recai **sobre toda a cadeia produtiva de forma solidária**, na qual, sem sombra de dúvida, está incluída a figura da fabricante do veículo.

Ademais, a responsabilidade da concessionária e do fabricante do produto é objetiva, ou seja, só pode ser elidida se demonstrado, pelo próprio produtor/fabricante, que o defeito inexistente, ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipóteses não verificadas nos autos.

Acerca do tema, veja-se:

“(...) I - Insubsistente a alegativa de cerceamento do direito de defesa no presente caso, porquanto o juiz não dependeu de diligências probatórias para se manifestar sobre as questões cogitadas nos autos, tendo em vista a documentação acostada. II - A presente relação jurídica esta amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços, bem como de comerciantes, nos termos de seus art. 12, 13 e 14,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

fundada na teoria do risco da atividade. III - De acordo com o cdc, respondem pelo vício de inadequação do veículo, todos aqueles que ajudaram a coloca-lo no mercado, desde o fabricante, que elaborou o produto, ate a concessionaria, que contratou com o consumidor, responsáveis solidarias pela garantia de qualidade-adequação do bem, sendo a requerida parte legítima para figurar no polo passivo. IV - (...) VI - VII - (...) Omissis. VIII - RECURSO APELATORIO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJGO 3ª CC, Ac nº 121356- 6/188, Relª. Drª. Sandra Regina Teodoro Reis, DJ 116 de 24/06/2008). Grifei.

Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva da 1ª apelante para a presente demanda, sendo a rejeição da preliminar medida imperativa.

DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Alegam as 1ª e 2ªs apelantes a ocorrência de cerceamento de defesa, já que o magistrado julgou antecipadamente a lide, ao argumento de que o atraso verificado no caso seria irrazoável, sem, contudo, apreciar os requerimentos voltados à produção de provas.

Não obstante os argumentos expendidos pelas recorrentes, verifico que a insurgência, no tópico, não merece prosperar.

Acerca do assunto, há de ressaltar que o princípio dispositivo, previsto no sistema processual civil vigente à época do *decisum*, é mitigado, especialmente, pelo artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, que assim dispõe:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias**”. Grifei.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

Ora, o conjunto probatório, concomitantemente ao fato de ancorar o julgamento antecipado do litígio, possibilitou ao magistrado exercitar o seu livre convencimento motivado.

Além disso, o entendimento desta Corte de Justiça é de que o julgador, **como destinatário das provas, deve analisar se as provas já documentadas nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, não havendo falar-se em cerceamento do direito de defesa das partes**, quando, em razão da existência de tais provas, for possível a análise da controvérsia.

A propósito:

(...) 1. **O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** (...) 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1440314/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, g.).

"(...) I- **Não caracteriza o cerceamento ao direito de defesa a ausência de designação de audiência de instrução e julgamento, mormente quando o juiz, como destinatário da prova, considerar a dilação probatória desnecessária para a formação de seu livre convencimento, desta feita não configura afronta ao contraditório o julgamento antecipado da lide quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**" (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 360118-51.2010.8.09.0175, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/12/2016, DJe 2169 de 15/12/2016, g.).

Portanto, observa-se que, no presente caso, não há falar-se em cerceamento do direito de defesa das apelantes.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO.

Aduziram as 2^{as} apelantes, Katana e Lince Motors, a inépcia da inicial e a renúncia ao direito de ação, ao argumento de que não restaram claros os atos danosos que teriam sido praticados, tendo ainda a autora dado quitação ao receber o veículo, sem nada reclamar.

Ocorre que a inépcia da petição inicial verifica-se somente nos casos previstos no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil/15, não estando presentes qualquer daquelas hipóteses.

Por outro lado, os pedidos da parte autora consubstanciam-se na reparação pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, diante da demora na prestação dos serviços pelas partes rés, o que expõe, com clareza, os motivos e os fatos embasadores da pretensão póstica (fls. 2/8).

Quanto à alegada quitação, observa-se que foi dada em relação ao recebimento do veículo, **não servindo para renunciar a direitos decorrentes de eventual prestação defeituosa dos serviços**, ainda mais quando a parte questionou que não foram prestados a contento, conforme documento de fl. 22, tendo ainda as rés/2^{as} apelantes reconhecido que a entrega foi feita sem a conclusão destes, uma vez que ainda havia peça (forro do teto) a ser substituída (fl. 25).

Assim, tem-se que não prosperam as preliminares, razão de desacolhê-las.

Enfrentadas, assim as matérias preliminares, **passo ao mérito das insurgências expostas nos apelos.**

DA AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

Busca a parte autora/recorrida a reparação pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão da demora para o conserto em seu carro, o qual permaneceu mais de cem dias em poder das rés e ainda foi entregue com o serviço incompleto.

A relação existente entre as partes possui natureza nitidamente consumerista e, como tal, deve a questão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, segundo a premissa de reparação

integral dos danos causados ao consumidor, prevista em seu artigo 6º, incisos VI, inclusive com a inversão do ônus da prova.

A solidariedade das rés, para reparação de eventuais danos da parte autora decorre do artigo 14 c/c artigo 32, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe ratificar que o artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor determina que "*Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto*".

Porém, o que se verifica nos autos é que o atraso no conserto do veículo se deu justamente pela falta de peças necessárias para o reparo, aliada ao erro no forro de teto enviado, conforme reconhecido pela segunda e terceira rés/ora apelantes (fl. 92, último parágrafo), desrespeitando, assim, a legislação consumerista.

Outrossim, em que pese as 2^{as} apelantes terem atribuído a culpa pela demora no conserto à seguradora (Indiana Seguros S/A), estas não a denunciaram à lide para que pudesse ser também apurada sua eventual responsabilidade, cujo ônus era seu, não cabendo, assim, a justificativa apresentada, devendo as recorrentes, se for o caso, exercerem seu direito de regresso contra a seguradora, em ação autônoma.

Ademais, as próprias 2^{as} apelantes informaram que a autorização para os serviços foi feita pela seguradora, em **07/07/2013**, e o veículo somente foi devolvido para a autora em **outubro do citado ano e sem a conclusão dos serviços**, ou seja, o carro ficou em torno de três meses para ser reparado e, ainda assim, não foi a contento.

Caracterizada, portanto, a má prestação dos serviços por parte das recorrentes.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

Por seu turno, para que seja reconhecida a responsabilidade de indenizar, indispensável a presença do dano, da culpa e da relação de causalidade entre a conduta dos agentes e o prejuízo sofrido pela vítima.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil prescrevem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

No caso em análise, a legítima expectativa da autora quanto a entrega do bem viu-se frustrada diante do excesso de prazo para substituição e reparo dos defeitos do veículo, os quais não foram todos sanados, o que, *data venia*, é suficiente para caracterizar a afronta ao dever de qualidade nos serviços prestados, imputado às empresas réis, bem como, para evidenciar a quebra da relação de confiança entre as partes.

O tempo em que a autora/apelada ficou sem o veículo, de fato, gera despesas com transporte, uma vez que o veículo há muito é primordial nas atividades cotidianas de qualquer cidadão, principalmente os que desempenham atividades laborais externas, como no caso da autora, que é oficiala de justiça.

Anote-se, por oportuno, que o fato de a autora ter optado pelo desconto na franquia, ao invés do carro reserva, não altera os gastos obtidos com o transporte, haja vista que o benefício oferecido pela seguradora era por apenas sete dias (fl. 20), e ainda não poderia prever que ficaria tanto tempo sem o carro no momento que acionou a seguradora.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

Por outro lado, a parte autora trouxe aos autos os recibos de utilização de transporte (fls. 27/30), no período em que esteve sem o veículo, devendo, pois, ser considerados, haja vista que as partes apelantes não fizeram prova em contrário para descaracterizá-los, baseando-se apenas em sua negativa em reconhecê-los como documentos.

Outrossim, quanto a alegação da 1ª apelante, Nissan do Brasil, de que a condenação em danos materiais deve limitar-se às despesas realizadas no período tido como excedente ao previsto para a entrega do veículo, merece ressaltado que o tema **veicula nítida inovação em sede recursal**, já que não houve formulação nesse sentido ao tempo da contestação e, por conseguinte, não foi objeto de análise pelo juízo de primeiro grau, tornando inadmissível sua apreciação neste momento processual, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. MAJORADA. **NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. TERMO INICIAL. 1- A inscrição indevida do nome do litigante caracteriza conduta abusiva, ensejando, por si só, a imposição de indenização por dano moral, que é presumido (in re ipsa). 2- Não se conhece de pedido formulado somente em sede de recurso, porque não foi submetido à apreciação do juiz a quo, sendo vedada a inovação recursal sob pena de supressão de instância e abalo à segurança jurídica. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO***



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

E DESPROVIDO.” (TJGO, AC 413175-93.2013.8.09.0137, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CC, julgado em 07/04/2015, DJe 1767 de 16/04/2015). Grifei.

“(…) Não se conhece de pedido formulado somente em sede de recurso, porque não foi submetido à apreciação do juiz a quo, sendo vedada a inovação recursal sob pena de supressão de instância e abalo à segurança jurídica. (…)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 415136-07.2011.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/02/2015, DJe 1731 de 20/02/2015). Grifei.

No que tange aos **danos morais**, entendo colmatados todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório, notadamente por ter as rés/ora apelantes mantido o veículo da autora por três meses inutilizado, sem a conclusão dos serviços.

Desta feita, irrelevante a afirmação da 1ª apelante, Nissan do Brasil Automóveis Ltda., no sentido de não ser obrigação da fabricante/montadora manter em estoque peças de uso extraordinário.

Isso porque, ainda, que se admita que a peça não seja de troca não usual, deve a montadora certificar-se de ter ao menos uma reserva delas no Brasil, a fim de viabilizar eventuais consertos ou, no mínimo, criar mecanismos que facilitem e agilizem o procedimento exigido.

Nesse sentido, veja-se:

“(…) Tanto a montadora como a concessionária têm responsabilidade pela imediata providência de peças para o conserto do veículo. Devem elas responder pela demora do processo de importação, tendo em vista que tinham a obrigação de manter estoque de

peças. Tendo as rés dado causa a longo período de inutilização do veículo, devem elas arcar com os prejuízos causados aos autores. (...)” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1011978-32.2014.8.26.0562, Relator Gilberto Leme; Comarca Santos; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/06/2016; Data de registro: 09/06/2016). Grifei.

“(...) O fato do fabricante ou revendedor se utilizar de peças importadas para reparo de produtos vendidos livremente em território nacional, não é escudo para o descumprimento da lei e dos prazos nela estipulados. Desse modo, considerando a demora excessiva da ré em concluir o reparo do veículo, caracterizada está a falha na prestação dos serviços. 2 - O atraso de mais de 02 (dois) meses no conserto, privando o consumidor/autor da utilização do veículo automotor não caracteriza mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, mas, sim, dano moral indenizável. 3 - A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, compreendendo um caráter compensatório ao dano sofrido e repressivo à conduta indevida, sem ensejar enriquecimento indevido da parte que recebe ou representar punição excessiva à requerida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação 0341269-94.2014.8.09.0044, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017). Grifei.

Assim, inegável que a falha na prestação de serviços em razão da demora de 3 (três) meses do conserto, privando a consumidora/autora da utilização do veículo automotor não caracteriza mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, mas, sim, dano moral indenizável.

Outrossim, quanto à alegação das 2^{as} apelantes, Katana e Lince Motors, de que a demora para o conserto do veículo foi de responsabilidade, exclusiva, da Nissan do Brasil, sob o argumento de que as peças foram entregues pela fabricante somente na segunda quinzena



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



385513-62-AC-(26 V)

de setembro, recebendo, ainda, o forro do teto errado, verifico que melhor sorte não lhes assistem.

Isso porque, em que pese o alegado, não trouxeram aos autos provas capazes de corroborar a argumentação. Acrescento, por oportuno, que caberia às próprias recorrentes notificarem à importadora sobre a extrapolação do prazo para entrega do veículo em virtude do atraso cometido pela empresa na entrega das peças necessárias aos reparos, exonerando-se da responsabilidade pelo fato do serviço, contudo, não o fizeram.

Notadamente, conforme já ratificado, fica claro que as rés/ora recorrentes demoraram, excessivamente, para liberar o veículo à consumidora, e que essa demora é desarrazoável e desproporcional, configurando falha na prestação do serviço. Daí a necessidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de reequilibrar a relação de consumo apresentada, na medida em que patente a verossimilhança das alegações trazidas pela autora/apelada, bem assim sua condição de hipossuficiente.

Nessas condições, forçoso concluir que as apelantes/recorrentes não se desincumbiram do ônus *probandi* concernente às suas assertivas e, ao contrário, as provas colacionadas conduzem à ilação de que devem reparar os danos morais decorrentes do defeito do serviço.

A propósito:

"(...) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURADORA E CONCESSIONÁRIA. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. INUTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR QUASE UM ANO. DANO MORAL CONFIGURADO. I- (...) IV- **Evidenciada a demora excessiva no conserto do veículo sinistrado, superior a três meses, resta caracterizada a má prestação do**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

serviço, cuja privação do uso do automóvel ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional, configuradores de dano moral. V- (...) RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS". (TJGO, AC nº 99779- 60.2011.8.09.0051, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, DJe 1797 de 02/06/2015). Grifei.

"Apelações cíveis. Indenização dano moral e material. I- [...]. II- Aquisição de veículo novo com defeito. Reposição de peça. Artigo 32 do CDC. Demora considerável na prestação do serviço. Responsabilidade civil. Configuração. Dever de indenizar. Como é cediço, para a configuração da responsabilidade civil e do conseqüente dever de indenizar devem ser verificados três requisitos, a saber: ato ilícito, dano e o nexo de causalidade entre ambos, nos termos dos artigos 186 c/c 927, ambos do Código Civil. **In casu, restou ser patente o nexo de causalidade entre a conduta das requeridas e os prejuízos suportados pelo autor, já que o veículo por ele adquirido apresentou defeitos ainda dentro do prazo de garantia, sendo postergado por período considerável os reparos em razão da ausência de peças de reposição, em clara violação ao artigo 32 do CDC. III- Prazo para conserto considerável. Inutilização do veículo por mais de três meses. Dano moral. Configuração. Com efeito, na situação em julgamento, entendo colmatados todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório, notadamente por ter as requeridas mantido o veículo do autor por mais de três meses inutilizado, em razão da ausência de peças de reposição para proceder o conserto do defeito apresentado ainda dentro do prazo de garantia. [...].** Mantida incólume a sentença recorrida, descabe a alteração dos ônus sucumbenciais. Apelos conhecidos e desprovidos." (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 288881-71.2010.8.09.0137, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJe 1244 de 15/02/2013). Grifei.

Destarte, conclui-se que agiu com acerto o julgador



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

ao reconhecer o dano moral, cuja dosimetria passo a enfrentar, em virtude do pedido de redução do *quantum* arbitrado, formulado pelas apelantes.

Pois bem, na hipótese, o magistrado de piso fixou a reparação a título de danos morais em R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), valor que, a meu ver, está mesmo a merecer reforma. Justifico.

Sabe-se que o importe fixado deve ser suficiente a mitigar a dor moral sofrida buscando, com isso, impor uma penalidade ao ofensor e, igualmente, dissuadi-lo de semelhantes práticas. Insuscetível de valoração econômica, qualquer valor que se atribua será, obviamente, arbitrário e relativo.

Deve, por isso, ser fixado com moderação, levando-se em conta, precipuamente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa.

Sopesando, pois, estes parâmetros, e vigilante na orientação de que a reparação do dano moral tem finalidade intimidatória e, além disso, deve representar um lenitivo à dor sofrida pela apelada, percebo que a decisão exagerou ao fixar a reparação em R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que mais se aproxima do entendimento ministerial sobre o tema. Senão vejamos:

“(...) A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. (...)” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 479656/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/05/2014). Grifei.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

Portanto, a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais pelo magistrado, de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é medida que se impõe.

DOS JUROS DE MORA.

A sentença determinou a atualização da indenização por danos morais e a incidência de juros de mora, ambas fluindo do arbitramento.

As partes não se insurgiram contra a sentença neste ponto, porém, sabe-se que a matéria concernente aos referidos encargos é de ordem pública e, portanto, passível de conhecimento de ofício.

Transcrevo a jurisprudência a respeito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. ART. 557, "CAPUT" DO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE A CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL QUE DECORRE DO FATO POR SI SÓ. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 8.000,00). RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE OFÍCIO. 1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - **Tratando-se de matérias de ordem pública tanto a correção monetária quanto os juros de mora, podem, pois, ser conhecidas de ofício. Agravo Regimental conhecido e desprovido para, de ofício, fazer incidir correção monetária a partir do arbitramento na sentença com juros de mora a***



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

contar do evento danoso". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 227476-35.2009.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/11/2012, DJe 1199 de 06/12/2012). Grifei.

Isso posto, no que se refere aos juros de mora, por tratar-se o caso em análise de responsabilidade contratual, o encargo deve fluir **desde a citação**, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO USADO QUE APRESENTOU DEFEITOS. 3. **Os juros de mora sobre o valor da indenização, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação.** Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. 3ª Turma. AgRg no AREsp nº 618.917/RJ. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015). Grifei.

"(...) **2 - Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação.** 3 - Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 1404981/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2013). Grifei.

Portanto, a sentença merece reforma neste tópico, **de ofício**, a fim de que se faça incidir juros moratórios a partir da data da última citação das rés/apelantes.

Neste sentido:

"(...) A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o valor indenizatório. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 6. Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 667522/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 31/05/2016). Grifei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consectário do que restou decidido nesta sede recursal, é reconhecer a sucumbência mínima da autora/apelada frente a todos os pedidos das partes rés/apelantes, posto que a sentença foi revisada apenas para reduzir o valor arbitrado a título de indenização de danos morais, mantendo-se o restante do *decisum* atacado.

Assim, entendo por bem manter a condenação das rés/apelantes ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme prolatado no ato sentencial, uma vez observada a legislação vigente, bem como, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Do Prequestionamento.

Por derradeiro, no que se refere ao pedido da 1ª apelante, Nissan do Brasil, de prequestionamento, ressalto que ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, razão pela qual indefiro-o. A este respeito:

"(...) Não merece ser provido pedido de prequestionamento consistente no pronunciamento



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

expresso de dispositivos constitucionais e legais, pois não cabe ao julgador esmiuçar tais dispositivos, não lhe sendo dada atribuição de órgão consultivo.” (3ª CC, AC nº 146.254-0/188, Rel. DES. Floriano Gomes, DJ 28.01.2010). *Grifei.*

DIANTE DO EXPOSTO, **dou parcial provimento** às apelações cíveis a fim de reformar o ato judicial apenas quanto ao valor dos danos morais arbitrados, reduzindo-o para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outrossim, reformo, **de ofício**, a sentença, para estabelecer que os juros moratórios, referentes à condenação por dano moral, devem fluir a partir da data da citação.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 31 de agosto de 2017.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

**APELAÇÕES CÍVEIS
(201393855130)
COMARCA DE ANÁPOLIS**

Nº 385513-62.2013.8.09.0006

**1ª APELANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
2ªs APELANTES: KATANA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
1ªs APELADAS: KATANA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
2ª APELADA: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
3ª APELADA: JAQUELINE BEZZI
RELATOR: JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA REPARO VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DEVIDO. LIMITAÇÃO ÀS DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO TIDO COMO EXCEDENTE PARA A ENTREGA DO VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INUTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR MAIS DE TRÊS MESES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM MINORADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DOS DANOS MATERIAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.** Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, patente a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículo automotor.
- 2.** Não é inepta a petição inicial acompanhada de documentação apta para a análise dos fatos expostos, permitindo ao julgador emitir juízo de valoração quanto as provas apresentadas.
- 3.** Não há falar-se em renúncia ao direito de ação, por ter a consumidora assinado o termo de quitação, uma vez que a responsabilidade pela falha na prestação do serviço é objetiva, independente de culpa.
- 4.** Insubsistente a alegativa de cerceamento do direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

385513-62-AC-(26 V)

de defesa no presente caso, porquanto o juiz não dependeu de diligências probatórias para se manifestar sobre as questões cogitadas nos autos, tendo em vista a documentação acostada.

5. Comprovado nos autos que a autora desembolsou quantia para utilização de transporte, no período em que esteve sem o veículo (três meses), impõe-se a condenação das rés/apelantes a restituir os valores desembolsados a título de dano material.

6. O *quantum* fixado a título de reparação pelos danos materiais também não merece maiores reparos, quando a parte autora logra êxito em comprovar os prejuízos sofridos e não consta dos autos qualquer prova capaz de rebater ou demonstrar eventual desacerto nos valores apresentados.

7. Não se conhece de pedido formulado somente em sede de recurso, porque não foi submetido à apreciação do juiz *a quo*, sendo vedada a inovação recursal sob pena de supressão de instância e abalo à segurança jurídica.

8. Evidenciada a demora excessiva no conserto do veículo sinistrado (três meses), resta caracterizada a má prestação do serviço, cuja privação do uso do automóvel ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional, configuradores do dano moral.

8. Mitiga-se o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 31.520,00) se, sopesadas as especificidades do caso, bem como as circunstâncias dos autos, constata-se o exagero na estipulação, devendo ser reduzido para valor que melhor se adequa à jurisprudência sobre o tema (R\$ 15.000,00).

9. Os juros de mora sobre o valor da indenização por dano moral, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação, razão pela qual a sentença deve ser modificada, de ofício, neste aspecto.

10. Deve ser mantida a verba honorária condizente com os ditames do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil/1973, vigente à época em que a sentença objurgada foi prolatada.

11. Referente ao prequestionamento, dentre as funções do Poder Judiciário não se encontra a de órgão consultivo.

RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



385513-62-AC-(26 V)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÕES CÍVEIS Nº 385513-62.2013.8.09.0006 (201393855130), DA COMARCA DE ANÁPOLIS.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer das apelações e provê-las parcialmente**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador o Des. Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o procurador Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 31 de agosto de 2017.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz Substituto em 2º Grau